



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 23 de outubro de 19 84.

ACORDÃO Nº101-75.478

Recurso nº - 82.981 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente - RÁDIO RECORD S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL - São concessionárias do serviço público de telecomunicações nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista nos Decretos-leis 1.330/74 e 1.643/78, até o exercício de 1981.

CONTRIBUIÇÕES A ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS - São despesas necessárias à atividade da empresa e, por isso, não se incluem entre as do artigo 187 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO RECORD S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
SYLVIO RODRIGUES
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-045.599/79

RECURSO Nº: 82.981

ACÓRDÃO Nº: 101-75.478

RECORRENTE Nº: RÁDIO RECORD S/A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Miruna, nº 713, São Paulo, Capital, informada com a decisão singular de fls. 31 a 33, que manteve parcialmente o lançamento suplementar, cujo demonstrativo aponta as seguintes irregularidades:

1º) Incabível a tributação do lucro da empresa à alíquota de 6%.

2º) Falta de inclusão no lucro real da parcela excedente de 5% sobre a soma do lucro operacional mais as contribuições.

Em sua impugnação de fls. 01 a 06, alega o seguinte, em síntese:

- que se tornou concessionária de uma estação de televisão na cidade de São Paulo por força do Decreto nº 28.854, de 13 de novembro de 1950, renovado pelo Decreto nº 81.169 de 02 de janeiro de 1978;

- que, ao apresentar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1978, ofereceu os lucros à alíquotada

ACÓRDÃO Nº 101-75.478

6%, com base no Decreto-lei nº 1330/74, reproduzido pelo parágrafo 4º do artigo 226 do RIR/75;

- que o artigo 4º da Lei nº 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, diz o que constituem serviços de telecomunicações;

- que o Decreto nº 52.026 diz, no artigo 23, que permissão não inclui televisão;

- que a 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes já se pronunciou a respeito favoravelmente às idéias da empresa;

- que, quanto à falta de inclusão do lucro real da parcela excedente a 5% sobre o lucro operacional, antes de deduzido o valor correspondente a contribuições e doações, não estão computadas as despesas do artigo 187 e seguintes do Regulamento, pois se trata de contribuições a entidades de classe, associações comerciais e outras necessárias à atividade da empresa.

A decisão recorrida manteve parte da autuação fiscal, dizendo que a alíquota reduzida se destina, exclusivamente, aos serviços públicos de telecomunicações, com os quais não se confundem os serviços de radiodifusão sonora e de televisão, e que, no tocante ao excesso de contribuições e doações, a interessada apresentou apenas 7 documentos, o que motivou a exclusão dos valores correspondentes.

Em seu recurso de fls. 37 a 40, além do que disse na peça impugnatória, ainda afirma o seguinte:

- que a Portaria Ministerial nº 650/74 não podia restringir o benefício concedido pelo Decreto-lei nº 1330/74;

- que, quanto às despesas lançadas a título de contribuições e doações, a recorrente junta os demais comprovantes, de mostrando que se referem ao artigo 187.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

São dois os itens discutidos no presente processo:

1º) Uso da alíquota de 6% pelas concessionárias de serviço público.

No caso das telecomunicações, a distinção entre concessionárias e permissionárias e bem assim o que se considera concessionária de serviços públicos de telecomunicações é de capital importância para o deslinde do litígio.

Na espécie, a concessão, além de subordinar-se a uma série de requisitos a que não se sujeita a permissão, somente pode ser outorgada através de Decreto, que fixa o prazo e as condições para o gozo; enquanto que a permissão é dada por Portaria do Ministro das Comunicações. As primeiras visam serviços nacionais ou regionais, enquanto que as permissionárias somente atendem serviços locais.

As diversas Câmaras deste Conselho não confundem os conceitos, tendo reconhecido o direito somente às concessionárias, como determina a lei, negando-o às permissionárias.

Tanto esta Câmara (através do Acórdão número 101-71.003) como a Terceira Câmara (através do Acórdão nº 103-02.667), também já reconheceram que a legislação de telecomunicações conceitua o serviço de televisão como serviço público de telecomunicações.

Em razão dessas decisões (Acórdãos números 101-71.003 e 103-02.667) não terem sido unânimes, através de recursos interpostos pelos dignos Procuradores da Fazenda Nacional, o assunto foi levado à apreciação da Egrégia Câmara Superior de Recursos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº101-75.478

Fiscais. que, por unanimidade de votos, ratificou as decisões recorridas, conforme fazem certo os Acórdãos nºs CSRF/01-0.027 e CSRF/01-0.031, cuja ementa e voto passamos a transcrever para que sirvam de fundamento ao presente voto deste Relator:

"EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista no D.L. 1.330/74."

.....

O Decreto-lei nº 1.330/74 instituiu regime especial de tributação para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo qual essas pessoas jurídicas estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 6%.

O Decreto-lei nº 1.330/74 não definiu, para o efeito da aplicação do seu regime legal, "concessionárias de serviços públicos de telecomunicações". O conceito, portanto, de concessionária de serviços públicos de telecomunicações deve ser buscado no Código Brasileiro de Comunicações e legislação complementar, que constituem a parte do nosso ordenamento jurídico que regula esse setor da economia nacional.

O Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações (Decreto nº 52.026/63) define (a) concessão como a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão; (b) radiodifusão como o serviço público de telecomunicações que permite a transmissão de som ou sons e imagens; (c) serviço público como sendo o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral.

Na aplicação do regime legal o Decreto-lei nº 1.330 era - e ainda é - necessário recorrer à legislação de telecomunicações para verificar o conceito de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

A Portaria nº 650/74, a pretexto de interpretar o Decreto-lei nº 1.330/74, restringiu, entretanto, a aplicação do seu regime legal, dele excluindo as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão. A Portaria não procurou construir conceito de concessionário de serviços públicos de comunicações para efeito da aplicação daquele regime fiscal, mas foi além, ao excluir as concessionárias de serviços de radiodifusão

são e de televisão.

A restrição da aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 não poderia ter sido efetuada por ato ministerial, porque o Decreto-lei nº 1.330/74 não conferiu ao Ministro da Fazenda competência para restringir ou ampliar a aplicação das suas normas.

A legislação tributária recorre constantemente a institutos de outros ramos do Direito. Algumas vezes a legislação fiscal restringe ou amplia o conceito que aqueles institutos têm na sua legislação específica. Quando, todavia, a legislação tributária não modifica, implícita ou explicitamente, o conceito dos institutos de outros ramos do Direito, o intérprete deve utilizar-se dos seus conceitos originais.

A falta de suporte legal para regular a matéria como foi feito é implicitamente reconhecida pelo Procurador recorrente. Ele não fundamenta a Portaria nº 650/74 em qualquer norma legal, mas procura defender a sua legalidade mediante a aplicação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74.

No que pese o argumento da interpretação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74, entendo que também sob esse aspecto carece de razão o ilustre Procurador recorrente. A Exposição de Motivos nº 254/74 não é restritiva quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74. Na Exposição de Motivos está consignado que mais de 80% dos serviços de telecomunicações são prestados por empresas sob o controle da Telebrás S.A., e que o setor de telecomunicações deve ter a estabilidade e auto-sustentação que lhe são indispensáveis à consecução de suas finalidades. A menção às empresas sob o controle da Telebrás não é, todavia, restritiva à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74, mas sim indicativas do nível de estatização a que chegou o setor de telecomunicações.

A proposta interpretação teleológica parece não ser acatada pelo ilustre Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, pois em seu Parecer de fl. 42 argumenta que deve ser observada a norma do artigo 111 do C.T.N., segundo a qual a legislação que disponha sobre (a) suspensão ou exclusão de crédito tributário e (b) sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Adotada a interpretação literal do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330/74, a única conclusão possível é a de que todas as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estão su

jeitas ao seu regime legal. E, nessa hipótese, a Portaria nº 650/74 é indubitavelmente ineficaz, pois restringiu a aplicação daquele regime legal, alterando o Decreto-lei nº 1.330/74.

A meu ver, todavia, é irrelevante a arguição do artigo 111 do C.T.N. O Decreto-lei nº 1.330/74 não criou regras de suspensão ou exclusão de crédito tributário, nem outorgou isenção. Ele apenas instituiu alíquota especial para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. O ato que fixa a alíquota de determinado imposto não é ato de regra de suspensão ou extinção do crédito tributário, ou de outorga de isenção. A alíquota é um dos elementos que integram a definição legal da obrigação tributária. Os demais são o fato gerador e a base de cálculo do imposto.

Não se há de falar, portanto, que a lei que fixa alíquota inferior à geral esteja expressamente concedendo um incentivo fiscal. A determinação da alíquota do imposto é uma questão de política tributária, e não constitui necessariamente um incentivo fiscal. Além disso a fixação de alíquota inferior à geral não constitui uma exclusão do crédito tributário, mas sim critério de determinação do seu valor.

O que é relevante, todavia, é verificar que o Decreto-lei nº 1.330/74 jamais pretendeu excluir do seu regime legal as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão. A essa conclusão chegamos ao constatar que o Decreto-lei nº 1.643/78, ao prorrogar o prazo de vigência do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74, dispôs no Parágrafo único do artigo 1º que:

"O disposto neste artigo é aplicável, também, às empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS".

A interpretação integrada e irrestrita dos Decretos-leis nº 1.330/74 e 1.643/78 seria necessariamente a de que a alíquota de 6% não aplicava-se à ELETROBRÁS e à TELEBRÁS antes da entrada em vigor desse último diploma legal."

Portanto, a recorrente faz jus à alíquota de 6%.

2º) Falta de inclusão no lucro real da parcela excedente de 5% sobre a soma do lucro operacional mais as contribuições.

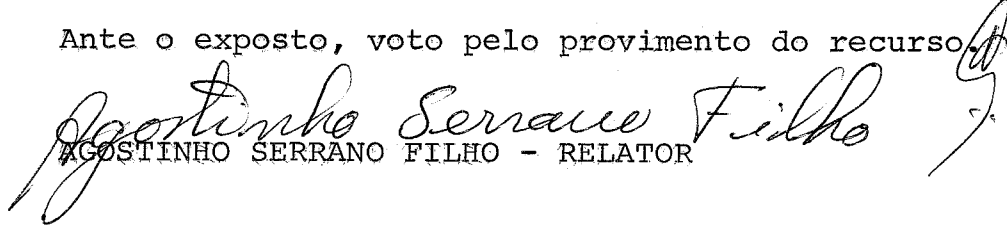
ACÓRDÃO Nº 101-75.478

Às fls. 32 dos autos lemos no final da decisão recorrida:

"No tocante ao excesso de contribuições e doações de Cr\$ 288.441,00, a interessada, alegando fazê-lo mediante amostragem, apresentou apenas 7 (sete) documentos (xerocópias), no total de Cr\$ 58.032,00. Assim sendo, tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para deferi-la em parte, no sentido de excluir da tributação a parcela de Cr\$ 58.032,00".

Em seu recurso, ao final das fls. 39, diz que junta os demais comprovantes, a fim de demonstrar que as despesas glosadas não deveriam sê-lo, porque são operacionais, pois são contribuições a associações e sindicatos de classe. Realmente, tais comprovantes encontramos-los de fls. 44 a 98, o que comprova que só houve falha na intitulação das despesas, que realmente não são doações, mas contribuições necessárias a associações de classe.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR